



Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

PROJETO DE LEI Nº 7.369, DE 2002

**(Apensos os PLs nºs 1.124/03, 1.576/03, 1.582/03, 2.561/03,
3.896/04, 7.157/06, 3.992/08 e 7.253/10)**

Altera os arts. 61 e 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro.”

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA

Relator: Deputado HUGO LEAL

I – RELATÓRIO

Vem à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a proposição em epígrafe, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, nos termos de Projeto de lei apresentado pelo Deputado FEU ROSA, relator da matéria naquele Colegiado, que acolheu a Sugestão encaminhada pelo Conselho Administrativo Municipal de Grupiara-MG.

A proposição em epígrafe altera o § 2º e acrescenta o § 2º-A ao art. 61, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito –, com o objetivo de determinar que a alteração dos limites de velocidade se faça com base em critérios técnicos definidos pelo CONTRAN, devendo, para tanto, ser dada ampla publicidade sobre a referida alteração. Busca, também, alterar a redação do § 1º e acrescentar o § 2º-A ao art. 285 do mesmo diploma legal, basicamente para conferir efeito suspensivo ao recurso contra a penalidade imposta e exigir a motivação no seu julgamento.

Foram apensados, à proposição principal, os seguintes
Projetos de lei:



- **PL nº 1.124/03**, de autoria do Deputado RICARDO IZAR, o qual altera a redação do § 1º do art. 285 do Código de Trânsito, estabelecendo o efeito suspensivo nos recursos contra as penalidades lavradas pela autoridade de trânsito;
- **PL nº 1.576/03**, de autoria do Deputado RONALDO DIMAS, o qual pretende alterar os arts. 285 e 288 do mesmo Código, com o propósito de estabelecer prazo para o julgamento do recurso, cuja inobservância levará ao cancelamento da infração, caso o recurso tenha sido interposto com base no art. 285. Na hipótese prevista no art. 288, a inobservância do prazo levará ao provimento automático do recurso. No primeiro caso, trata-se do recurso dirigido à Jari (Junta Administrativa de Recurso de Infração); no segundo, do recurso interposto contra a decisão dessa instância;
- **PL nº 1.582/03**, de autoria do Deputado GERALDO THADEU, o qual tem por escopo acrescentar parágrafo ao art. 285 do Código, definindo o prazo de 120 dias para o julgamento do recurso, sob pena de arquivamento do auto de infração e declaração da insubsistência de seu registro;
- **PL nº 2.561/03**, de autoria do Deputado SANDRO MABEL, o qual modifica o § 3º do art. 282 do Código de Trânsito, dispondo que a notificação da autuação e a cobrança da multa devem ser encaminhadas em datas diferentes. A cobrança da multa seria encaminhada trinta dias após a autuação, e
- **PL nº 3.992/08**, de autoria da Deputada REBECCA GARCIA, o qual “Acrescenta parágrafo ao art. 61 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a redução da velocidade limite em uma via.”



Em regime de tramitação prioritária, pelo fato de a autoria ser formalmente reconhecida em favor da Comissão de Legislação Participativa (art. 151, II, “a”, do Regimento Interno), as proposições foram distribuídas, em primeiro lugar, à Comissão de Viação e Transportes, onde obtiveram Parecer favorável, na forma de um Substitutivo.

Posteriormente, foram apensados aos anteriores o **PL nº 3.896, de 2004**, também de autoria do Deputado GERALDO THADEU, que acresce ao art. 285 da Lei nº 9.503, de 1997, o § 4º, garantindo efeito suspensivo, até o resultado final do inquérito policial, no caso de recurso interposto com base na existência de dois veículos com a mesma placa identificadora; e o **PL nº 7.157, de 2006**, de autoria do Deputado ARY KARA, que “modifica o art. 285 da Lei nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o recurso contra imposição de penalidade”. Em 2010 foi apensado o **PL nº 7.253, de 2010**, do Deputado SANDRO MABEL, que também introduz modificações na Lei nº 9.503/97.

À esta Comissão, onde os Projetos ainda se encontram aguardando Parecer, compete o exame da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição e das que lhe foram apensadas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Sob o prisma da constitucionalidade, nada temos a objetar em relação às proposições, uma vez que a competência para legislar sobre trânsito é privativa da União (art. 22, XI), sendo o Congresso Nacional a instância própria para a sua análise (art. 48); admitindo-se a iniciativa concorrente (art. 61).

As proposições buscam aperfeiçoar a sistemática da imposição de multas, seu processamento, o efeito suspensivo do recurso interposto contra as penalidades, a perda de eficácia destas quando o órgão administrativo a quem compete o julgamento não oferece uma satisfação em



prazo tolerável, enfim, pretendem corrigir, em prol dos cidadãos, uma série de desvios na legislação.

A juridicidade, por consequência, se encontra respeitada, pois não há afronta aos princípios informadores do nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, as proposições têm em vista, entre outros, atender ao princípio da razoabilidade no setor de trânsito de forma a minorar a possibilidade de abusos por parte da autoridade competente.

A técnica legislativa observa os parâmetros estabelecidos na legislação pertinente. Deve-se, porém, proceder a pequenos ajustes de redação no projeto principal e no substitutivo a ele ofertado pela Comissão de Viação e Transportes.

Há que se modificar ainda a ementa do **Projeto de Lei nº 2.561, de 2003**, uma vez que ali não está citado o art. 282 do Código de Trânsito, objeto de modificações introduzidas por essa proposição.

Em tais condições, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº **7.369, de 2002**, na forma da emenda que apresentamos; e do Substitutivo a ele oferecido pela Comissão de Viação e Transportes, também na forma de subemenda ora apresentada. Voto, ainda, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs **1.124, 1.576, 1.582 e 2.561, todos de 2003** (o último na forma da emenda apresentada); **3.896, de 2004; 7.157, de 2006; 3.992, de 2008; e finalmente 7.253, de 2010.**

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2011.

Deputado HUGO LEAL

Relator



Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

PROJETO DE LEI Nº 7.369, DE 2002

**(Aposos os PLs nºs 1.124/03, 1.576/03, 1.582/03, 2.561/03,
3.896/04, 7.157/06, 3.992/08 e 7.253/10)**

Altera os arts. 61 e 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que
“Institui o Código de Trânsito Brasileiro.”

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA

EMENDA (MODIFICATIVA) DO RELATOR

No art. 1º do Projeto, suprimam-se as expressões “NR” e “AC”, colocadas, respectivamente, no § 2º e no § 2-A do art. 61 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e acrescente-se a expressão “NR” ao final do dispositivo; no art. 2º do Projeto, suprimem-se as expressões “NR” e “AC”, colocadas no § 1º e no § 2º-A do art. 285 da Lei citada, e acrescente-se a expressão “NR” ao final desse artigo.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2011.

Deputado HUGO LEAL
Relator



Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

PROJETO DE LEI Nº 2.561, DE 2003

(Apensado ao PL nº 7.369/02)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a responsabilidade e a penalização de atos praticados na direção do veículo.

Autor: Deputado SANDRO MABEL

EMENDA (MODIFICATIVA) DO RELATOR

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

"Altera o art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a responsabilidade e a penalização de atos praticados na direção do veículo."

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2011.

Deputado HUGO LEAL

Relator



Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 7.369, DE 2002

**(Em apenso: PLs nºs 1.124/03, 1.576/03, 1.582/03, 2.561/03,
3.896/04, 7.157/06, 3.992/08 e 7.253/10)**

Altera os arts. 61, 285 e 288 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro.”

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA

SUBEMENDA DO RELATOR

No art. 1º do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, suprimam-se as expressões “NR” e “AC” do art. 61 da Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, do § 2º e do § 2º-A, nessa ordem; suprimam-se, também, as expressões “NR” e “AC”, inseridas no art. 285 do diploma legal citado, em seu **caput**, no § 1º e no § 2º-B desse artigo; e acrescente-se a expressão “NR” ao final do art. 61 e ao final do art. 285.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2011.

Deputado HUGO LEAL
Relator